



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 644 /2011
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
199ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 19/10/11
PROCESSO Nº.: 1/2109/2009
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200903773-7
RECORRENTE: VERONICA MARTINS DE CARVALHO
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA
AUTUANTE: Francisco Moacir B. Lopes
MATRÍCULA: 032.979.1-8
RELATORA: Conselheira Anneline Magalhães Torres

EMENTA: ICMS – 1. FALTA DE RECOLHIMENTO – ICMS ANTECIPADO. 2. Ausência de recolhimento do ICMS substituição tributária. O contribuinte deixou de recolher ICMS substituição por entradas, as notas fiscais nº 155 de outubro/2005 e nº 665044 de dezembro/2005. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. **3.** Auto de infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, modificada a penalidade para a prevista no art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/96, conforme parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão. **4.** Infringidos o artigo 74 do Decreto 24.569/97. **5.** Penalidade prevista no art. 123, I, alínea “d” da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.

RELATÓRIO

A peça exordial refere-se ao auto de infração lavrado por *falta de recolhimento – ICMS substituição tributária*, decorrente de aquisição interestadual de mercadorias sujeitas à substituição tributária, onde o contribuinte deixou de recolher ICMS substituição por entradas interestaduais referente as notas fiscais nº 155 de outubro/2005 e nº 665044 de dezembro/2005, referente a operações com gado bovino, no montante de R\$ 1.889,40. O ilícito supramencionado originou-se de uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº 2009.03680, objetivando executar *diligência fiscal específica – falta de recolhimento de ICMS*, referente ao período de 01/10/05 a 31/12/05, junto a contribuinte *Verônica Martins de Carvalho*, inscrito no CNAE nº 4422901, como *comércio varejista de carnes - açougues*, estabelecida em



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Nova Russas/Ce. Auto de infração lavrado em 23/03/09 com fulcro no art.74 do Decreto 24.569/97.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 12/02/09, de forma pessoal, consoante comprova a aposição da assinatura da contribuinte no termo de intimação nº. 2009.03115 às fls. 06, ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 05 (cinco) dias, as notas fiscais e os comprovantes de pagamento do ICMS substituição tributária.

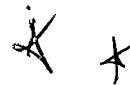
O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/2009.03773-7, ordem de serviço nº. 2009.03680, termo de intimação nº. 2009.03115, notas fiscais às fls. 07/08, pauta fiscal às fls. 10/11, controle de mercadorias e, transito às fls. 12/15, termo de juntada às fls. 20, termo de revelia e despacho às fls. 18, informações complementares do auto de infração às fls. 23/24. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS PROVENIENTE DE AQUISIÇÃO INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS SUJEITAS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER ICMS SUBSTITUIÇÃO POR ENTRADAS INTERESTADUAIS REFERENTE AS NOTAS FISCAIS NºS 155 DE 10/2005 E 665044 DE 12/2005, OPERAÇÕES COM GADO BOVINO, PELO QUAL LAVRAMOS O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.”
(Sic)

O auditor sugeriu como penalidade a preceituada no art. 123, I, alínea “c” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a uma vez o valor do imposto. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 11,114,12
Alíquota	100%
ICMS (principal)	R\$ 1.889,40
Multa	R\$ 1.889,40

A contribuinte tomou ciência do auto de infração de forma pessoal em 24/03/09, conforme consta assinatura no próprio auto de infração, nos termos do art. 34, § 2º


2/12



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

do Decreto 25.468/99. Regularmente ciente da infração, a contribuinte apresentou impugnação ao auto de infração às fls. 21, tornando o termo de revelia sem efeito.

Na impugnação, a contribuinte preliminarmente alega nulidade absoluta do auto de infração pelo cerceamento do direito de defesa, pois não houve qualquer intimação em seu endereço comercial ou residencial e que tal intimação deveria ter ocorrido por servidor fazendário por não estar em lugar incerto. A contribuinte ainda questionou porque só agora que houve a cobrança do imposto, pois as notas fiscais ocorreram no exercício de 2005. Afirmou ter sido vítima de estelionato, pois a nota fiscal nº 665044 emitida pela Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins estava rasurada no local que informa o município, colocando o nome CRATEÚS escrito a mão. Sendo assim, foi realizado boletim de ocorrência nº 232/2009 registrando tal fato. Ressalta que para a infração ser considerada válida é preciso que ocorra a ciência do infrator em tempo hábil, caso em que não ocorreu. Requereu a elaboração de perícia para apurar as notas fiscais e ao fim que fosse julgado improcedente o auto de infração. Em sua defesa foram citados os artigos 56 do Decreto nº 23.436/96; Art. 5, CF/88; Art. 170, IX, a,b,c do Decreto 24.569/97.

No Boletim de Ocorrência às fls. 25, é informado que em setembro de 2007, foi pega de surpresa em seu estabelecimento comercial, Mercadinho do Frango, com o recebimento de cópias de notas fiscais e cobrança de imposto referente às mesmas. Alegou que para não criar problemas foi efetuado pagamento mesmo não tendo realizado compra alguma. Em 12/03/09 recebeu a nota fiscal nº 665044, especificando a compra de gado, tendo como emitente Antônio Henrique Pinto – Município de Anannás/TO, no valor de R\$11.000,00 e outra nota nº 00155 emitido por Fernando de Brito Magalhães, Município de Piracuruca/PI, no valor de R\$6.820,00, porém ambas são desconhecidas pelo autuado. Ao final, afirmou o contribuinte que está sendo usada indevidamente por estelionatários.

O julgador singular, após breve relato dos fatos, constatou que o contribuinte deixou de recolher o ICMS substituição tributária sobre as operações interestaduais de entrada no período de outubro a dezembro de 2005, no montante de R\$1.889,40, relativo às notas de número 155 e 665044. Entretanto, ressaltou que de acordo com legislação estadual do ICMS, em seus artigos 73 e 74 do Decreto 24.569/97, deve o contribuinte recolher o ICMS que incide sobre as operações de entrada interestadual relativa a gado bovino. Em relação aos fatos alegados pelo impugnante, não merece prosperar, pois o contribuinte foi intimado pessoalmente dos atos, conforme se faz prova com a assinatura no auto de infração e termo de intimação e outros documentos aos autos. Ademais, com relação à constituição do crédito tributário, o estado



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

tem o prazo de cinco anos para efetuar cobrança, conforme preceitua o art. 173, I do CTN. Por derradeiro, foi analisado que o fato do contribuinte ter realizado boletim de ocorrência não tem poder de desconstituir o lançamento, até porque o referido documento só foi registrado após a intimação para comprovar recolhimento do imposto. Desta feita, entendeu configurada a falta de recolhimento de ICMS, devendo ser aplicada a penalidade catalogada no art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/96, que estabelece a multa equivalente a uma vez o valor do imposto devido. Pelo exposto julgou **PROCEDENTE** o auto de infração e intimou a autuada a recolher à Fazenda Pública Estadual a importância de R\$ 3.778,80, com os devidos acréscimos legais, no prazo de 20 (vinte) dias ou interpor recurso junto ao Conselho de Recursos Tributários.

Base de Cálculo	RS 11.114,12
Alíquota	17%
ICMS (principal)	R\$ 1.889,40
Multa	R\$ 1.889,40
TOTAL	RS 3.778,80

A ciência do auto de infração ocorreu por meio do *Aviso de Recebimento às fls. 38*, conforme consta termo de recebimento às fls. 39. Entretanto, o autuado inconformado com a decisão de primeira instância, apresentou recurso voluntário às fls. 40/42.

Em sede de recurso voluntário, a contribuinte referendou todos os argumentos defensórios já apresentados na defesa, de outro lado, não acrescentou nenhum dado novo ou informação capaz de mudar o curso do processo. Por fim, requereu, que fosse declarada preliminarmente a **NULIDADE**, tornando insubsistente o auto de infração, conseqüentemente a **IMPROCEDÊNCIA** do tributo aplicado e, por conseguinte, instou pelo conhecimento e provimento do recurso, para que fosse reformada a decisão de 1ª instância.

A *Célula de Consultoria Tributária*, por intermédio do parecer 33/2011, entendeu preliminarmente não haver nulidade no auto de infração, por encontrar-se regulamentado no art. 33 do Dec. 25.468/99, e que a referida ação do fisco fora realizado de forma clara, com informações suficientes, possibilitando assim a defesa da contribuinte. Relatou que a empresa foi intimada pessoalmente para apresentar de forma espontânea os DAE'S de recolhimento antes da autuação, através do termo de intimação nº 2009.03115. Em relação à alegação de decadência, não há o que se questionar, pois tal ação encontra-se prevista dentro do prazo de 5 (cinco) anos. Informou ainda que ao realizar consultas nos sistemas RECEITA e COMETA, constatou que os DAE'S foram emitidos eletronicamente, porém não foram pagos. Informou que a apresentação de



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

boletim de ocorrência por parte da reclamante não torna um elemento de prova capaz de produzir efeitos tributários, até porque esse documento policial só fora registrado logo após a intimação fazendária. Quanto ao pedido de realização da perícia, a consultora tributária opinou pelo indeferimento, por entender suficiente as informações constantes no processo, capaz de formar convicção sobre o mérito, logo tal indeferimento não caracteriza cerceamento do direito de defesa conforme Art. 59 do Decreto 25.468/99. Diante do exposto, opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para manter a decisão de 1ª Instância que julgou pela **PROCEDÊNCIA** do lançamento.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 54/56.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso voluntário interposto por **VERONICA MARTINS DE CARVALHO** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada no juízo originário no que compete ao auto de infração sob o nº. **1/200903773-7** nos termos da legislação processual vigente.

No processo *sub examine*, o requerente foi autuado por *falta de recolhimento de ICMS, proveniente de aquisições interestaduais de mercadorias sujeitas à substituição tributária*. O contribuinte deixou de recolher ICMS substituição por entradas interestaduais referente às notas fiscais nº 155 de outubro/2005 e nº 665044 de dezembro/2005, referente a operações com gado bovino, no montante de R\$ 1.889,40. O Agente Fiscal informou no auto de infração que o contribuinte infringiu o art. 74 do Decreto 24.569/97, incidindo a penalidade do art. 123, I, 'C' da Lei 12.670/96.

1. Da Preliminar de Nulidade

A autuada, em sede de preliminar, suscitou a nulidade da peça exordial, tendo em vista do cerceamento do direito da defesa, diante do desconhecimento das notas fiscais que motivaram a autuação e pelo vício de procedimento, afirmando não ter sido intimada da ação fiscal em seu endereço.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

No que concerne a preliminar de nulidade suscitada, impende salientar que esta não merece prosperar, pois o agente fiscal agiu em conformidade com os preceitos legais, conforme art. 33 do Decreto 25.468/99, desta forma ficando a acusação fiscal plenamente caracterizada.

2. Do Pedido de Perícia

Cumpra afastar o pedido de perícia da recorrente, tendo em vista ser desnecessário para a comprovação da infração denunciada no auto de infração, não consubstanciando ofensa a qualquer princípio constitucional, consoante texto legal transcrito do Decreto 25.468/99, *ad litteram*:

Art. 61. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente o seu convencimento, podendo determinar a realização de perícias ou diligências que entender necessárias, observado o disposto no inciso II do Art. 19 deste Decreto.

Parágrafo único. Encontrando-se o processo concluso ao julgador de primeira instância, a este caberá, de ofício ou a requerimento da parte, juntar aos autos os documentos extraídos do sistema informatizado da SEFAZ. (grifos acrescidos).

Em conformidade com os fundamentos apresentados pela 1ª Instância e a Consultoria Tributária, referendados pela douta Procuradoria Geral do Estado, indefiro o pedido de perícia por ser este desnecessário frente à suficiência das provas carreadas aos autos tanto pelo agente fiscal como pela contribuinte, nos termos do art. 59 do Decreto 25.468/99, *in verbis*:


Art. 59. A autoridade julgadora indeferirá, de forma fundamentada, o pedido de diligência ou perícia, quando:

I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico

II - for desnecessária em vista de outras provas já produzidas;

III - a verificação for impraticável; (grifos nossos)

3. Do Mérito


6/12



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Analisando os autos verificou-se que a contribuinte *foi autuada pelo fisco*, ao deixar de recolher o ICMS - substituição tributária, decorrente de aquisição interestadual de mercadoria, compra de gado no ano de 2005, sem recolhimento do imposto no prazo legal, infringindo o art. 74 do Decreto 24.569/97.

A Célula de Julgamento de primeira instância e a Consultoria Tributária, em suas decisões, decidiram manter a ação fiscal em sua íntegra, dando procedência ao lançamento tributário, para condenar o recorrente no valor de R\$ 1.889,40 acrescida de multa no montante de 100% deste valor. Este Conselho Tributário passa a abordar alguns pontos questionados em sede de recurso voluntário, senão vejamos.



Primeiramente, devemos esclarecer sobre as alegações da recorrente em sede de recurso, onde inicialmente afirmou ter o fisco cobrado o recolhimento do ICMS fora do prazo previsto em lei, requerendo assim a decretação da decadência.

Vale esclarecer que a decadência, prevista no artigo 173 do CTN, representa a perda do direito da Fazenda Pública Federal, Estadual ou Municipal, constituir, através do lançamento, o crédito tributário, em razão do decurso do prazo de cinco anos, contado: do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado e não o foi.

Desta forma, observamos que no caso em tela, a infração ocorreu no ano de 2005 e a Administração fiscal realizou a ação fiscal, constituindo o respectivo crédito tributário, em 2009 estando assim, dentro do prazo legal de cinco anos para realizar tal lançamento, por isso não merece prosperar a alegação de decadência da presente cobrança.

A autuada alegou ainda que as notas fiscais informadas pelo agente fiscal decorreram de estelionato, relatando que um terceiro comprara gado usando sua inscrição principal, sem seu conhecimento, e em virtude disto, procedeu a empresa à confecção de boletim de ocorrência, notificando o fato ao departamento de policia para posterior apuração.

Ocorre que o Boletim de Ocorrência Policial, em regra, não gera presunção *juris tantum* da veracidade dos fatos narrados, uma vez que apenas consigna as declarações unilaterais narradas pelo interessado, sem atestar que tais afirmações sejam verdadeiras. Por não gerar presunção *juris tantum* de veracidade das informações nele contidas, o boletim de ocorrência policial deve ser ratificado por outros elementos de prova. E para



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

complementar, observou-se que o boletim de ocorrência colacionado pela empresa tem data posterior à intimação do Fisco, assim como, ressalte-se que em suas alegações a própria autuada afirmou que pagou a compra referente à nota fiscal em questão, gerando uma presunção de que a empresa efetivamente tomou conhecimento da comercialização, cabendo-lhe, portanto, o recolhimento do imposto.

Por fim, ao realizar consulta no cadastro de contribuintes do ICMS para saber a atividade da contribuinte, constatou-se que a mesma realiza atividades de “compras de gados”, cujo CNAE se descreve em “comércio varejista de carnes – açougues”.

Ultrapassadas as ponderações sobre as alegações recursais, passamos agora a esclarecer a infração em discussão do presente processo administrativo tributário..

Para uma acertada análise da matéria, cabe destacar precipuamente o que preconiza o art. 42, §1º, III, do Decreto 25.468/99, a saber:

§1º Para fins do disposto neste Decreto e no inciso II do Ar. 825 do Decreto nº 24.569/97, considera-se atraso de recolhimento de tributos:

III – nos casos de cobrança do ICMS, por antecipação ou nas entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, o não recolhimento do imposto no prazo regulamentar, quando as notas fiscais estiverem escrituradas no Livro Registro de Entradas de Mercadorias;

Do artigo acima transcrito, há de se inferir que o caso em comento deve ser considerado como **atraso de recolhimento de tributos**, haja vista se tratar de cobrança do ICMS-substituição tributária, e este não ter sido recolhido pela empresa no prazo regulamentar.

Analisando a multa exposta na peça inicial e que fora confirmada pelo julgador monocrático, entendo que deve haver alteração desta penalidade, passando a aplicar a que está preceituada no Art. 123, I, 'd', da Lei 12.670/96, *in verbis*:


8/12



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Art. 123 – As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I – com relação ao recolhimento do ICMS:

d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido;

3.1 Da Parcial Procedência (alteração da penalidade)

Importante elucidar, que a antecipação do ICMS constitui uma técnica de arrecadação, através do qual o imposto devido na operação subsequente é pago adiantado (*ocorre a cobrança do imposto antes da data normal*), onde o contribuinte pode se apropriar de todos os créditos para compensar com o débito remanescente por ocasião das saídas das mercadorias. O legislador determina que se antecipe o pagamento do imposto, cobrando o ICMS, durante o surgimento do fato gerador. Desta feita, o valor a recolher será a diferença entre o imposto calculado e o destacado na nota fiscal de origem, devendo o recolhimento ser efetuado quando da passagem no primeiro Posto Fiscal de entrada no *Estado do Ceará*.

O Decreto 26.594/02 alterou toda a sistemática de tributação antecipada do ICMS, passando a cobrar de forma antecipada, o imposto incidente sobre todas as mercadorias precedentes de outra unidade federada. Oportuno destacar que a falta de recolhimento nos casos de cobrança do ICMS por antecipação, é considerada atraso de recolhimento, haja vista o Fisco conhecer com base em estimativa prévia, o imposto a recolher, consoante dispõe o art. 42, § 1º, III do Decreto 25.468/99, transcrito abaixo e devidamente ratificado pelo art. 825 do Decreto 24.569/97.

Art. 42. Aos processos administrativo-tributários decorrentes de atraso de recolhimento de tributos estaduais, retenção de mercadorias encontradas em situação fiscal irregular, descumprimento de obrigações acessórias e ao procedimento especial de restituição, aplicar-se-á o procedimento sumário.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

§ 1º Para fins do disposto neste Decreto e no inciso II do Art. 825 do Decreto nº. 24.569/97, considera-se atraso de recolhimento de tributos:
(...)

III - nos casos de cobrança do ICMS, por antecipação ou nas entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, o não-recolhimento do imposto no prazo regulamentar, quando as notas fiscais estiverem escrituradas no Livro Registro de Entradas de Mercadorias.

Frente à apresentação destes elementos, observo que a conclusão mais consentânea com a justiça fiscal é modificar a penalidade aplicada em sede inaugural, aplicando a previsão do art. 123, I alínea “d” da Lei 12.670/96, por serem operações sujeitas à pauta fiscal, onde o fisco dispõe previamente das informações fiscais, e que os registros de fronteira já garantem o prévio conhecimento do fisco acerca do crédito fiscal. De maneira tal que, no caso do não recolhimento deste, caracteriza-se como “atraso de recolhimento”, previsto no art. 42, § 1º, III do Decreto 25.468/99.

Neste azo, cabe mais, fazer referência às decisões anteriores, das Câmaras de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários:

EMENTA: ICMS. ATRASO DE RECOLHIMENTO. REVISÃO DE PENALIDADE. Constatando nos autos que a autuada, enquadrada no regime Especial de recolhimento, deixou de efetuar o recolhimento do ICMS previamente estimado no prazo regulamentar. Configurado o atraso de recolhimento, de acordo com o disposto no art. 42, §1º, inciso II, do Dec. nº 25.468/99. Aplica-se ao caso concreto a penalidade prevista no art.878, inciso I, alínea d, do RICMS. Mantida, por unanimidade de votos, a decisão parcialmente condenatória de 1ª Instancia. Recurso oficial desprovido. (Resolução nº 188/2001, 2ª Câmara, Sessão 20/02/2001, Relator: José Maria Vieira Mota).

EMENTA: ICMS – ATRASO DE RECOLHIMENTO. Constatou-se na peça inaugural que a empresa autuada deixou de recolher o ICMS REGIME ESPECIAL referente aos períodos de dez/99, diferenças de abril e maio/2000 e junho/2000 a fevereiro/2001. Auto de Infração PARCIALMENTE PROCEDENTE, tendo em vista a alteração da sanção, por ter ficado caracterizado Atraso de Recolhimento confirmando a Decisão Parcialmente Condenatória prolatada na 1ª Instância e nos






GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão fundamentada no inciso II, §1º do artigo 42 do Decreto nº 25.468/99 com penalidade inserta no

Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão por UNANIMIDADE DE VOTOS. (Resolução nº 724/2003, 1ª Câmara, Sessão 10/11/2003, Relator: Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes).

4. Do Voto

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento em parte para modificar a decisão condenatória, decidindo pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** a ação fiscal, no que se refere à aplicação da penalidade, devendo ser aplicada a multa de 50% do art. 123, I, “d” da Lei 12.670/96, por entender que as operações encontraram-se sujeitas a pauta fiscal, onde o fisco dispôs previamente das informações relativas ao imposto devido. Por fim, entendo cabível o pagamento do referido imposto na quantia de R\$ 1.889,40 e multa de 50% no valor de R\$ 944,70, totalizando o valor de **R\$ 2.834,10**.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 11.114,12
Alíquota	17%
ICMS (principal)	R\$ 1.889,40
Multa (50%)	R\$ 944,70
TOTAL	R\$ 2.834,10

É o VOTO.


11/12 



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

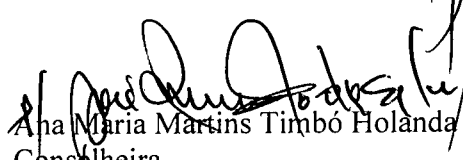
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

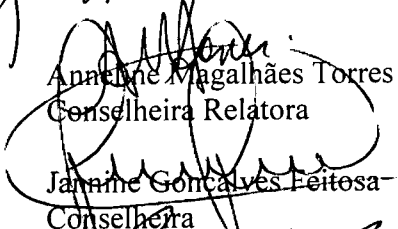
DECISÃO

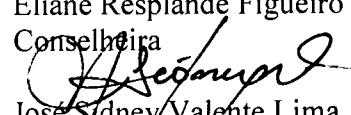
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **VERONICA MARTINS DE CARVALHO**, recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento em parte, para reformar a decisão condenatória recorrida para a **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** da ação fiscal, tendo em vista a modificação da penalidade para a inserta no art. 123, I, "d", da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto da relatora, conforme parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão.

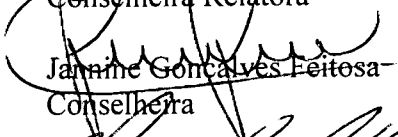
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de 12 de 2011.

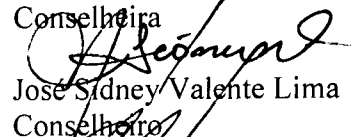

Dulcineire Pereira Gomes
PRESIDENTA

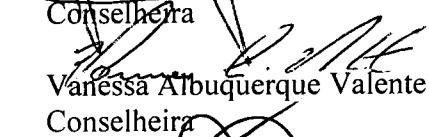

Ana Maria Martins Timbó Holanda
Conselheira

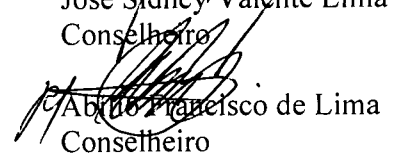

Anneline Magalhães Torres
Conselheira Relatora


Eliane Resplande Figueiro de Sá
Conselheira


Janaine Gonçalves Feitosa
Conselheira


José Sidney Valente Lima
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Abílio Francisco de Lima
Conselheiro


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO